

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13807/000.359/87-50

SESSÃO DE 10 DE AGOSTO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.013

RECURSO 101887 - IRPJ - EX: 1985

RECORRENTE - COMÉRCIO DE MÓVEIS COSSELLI LTDA

RECORRIDA - D.R.F. EM SÃO PAULO - SP

M.J.S.

A não comprovação de prejuízo fiscal compensado na declaração de rendimentos, embasa lançamento suplementar (artigo 382 parágrafo 1o. do RIR/80).

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS RETIFICADORA - A retificação de declaração de rendimentos após o procedimento fiscal ter sido instaurado, não é admissível (artigo 616 do RIR/80)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE MÓVEIS COSSELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO)



RECURSO Nº: 101.887

ACÓRDÃO Nº: 103-14.013

RECORRENTE: COMÉRCIO DE MÓVEIS COSSELLI LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO DE MÓVEIS COSSELLI LTDA, inscrito no CGC sob o nr. 61.399.713/0001-64, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF em São Paulo, SP, que julgou procedente o lançamento suplementar do Imposto de Renda e PIS/DEDUÇÃO constante da Notificação de fls.138.

O fato tributário ensejador da autuação é a compensação indevida de prejuízo fiscal no exercício de 1985, ano-base de 1984, face a inexistência de prejuízos conforme demonstrado à fls.137 e seu verso, com infração aos artigos 154, 382 e 338, III do RIR/80.

Tempestivamente, o interessado apresenta o Pedido de Retificação de Declaração, fls. 01, onde alega ter cometido erros no preenchimento da declaração original, contudo sem alterar o resultado pois encerrou o exercício com prejuízo contábil e fiscal.

Diligências realizadas concluíram haver algumas divergências entre os dados consignados nas duas declarações apresentadas (original e retificadora) e dados registrados nos livros fiscais, fls. 135/136. Instruíram a diligência os documentos de fls. 17/134.

Foi acostada aos autos, fls. 143/145, a impugnação ao lançamento, onde o contribuinte alega, em síntese, que:



ACÓRDÃO NR. 103.14.013

a) antes do vencimento constante da notificação suplementar, apresentou a sua impugnação, recusada pela agência da Receita Federal - Penha por falta do comprovante da Retificação da Declaração que padecia e continua padecendo da decisão e julgamento do seu pedido;

b) o pedido de retificação, prendeu-se a erros cometidos na escrituração contábil e no preenchimento da declaração, como a omissão das operações das filiais no período de janeiro a abril, e que foram cindidas em 30.04.1984;

c) os dados alterados na retificação são os seguintes: quadro 10, itens 07,11,12 e 13 - inclusão de receitas e impostos redutores das filiais; quadro 10, item 43 - o estoque inicial foi fornecido erroneamente; quadro 10, item 49 - foram omitidas as compras das filiais; quadro 10, itens 53 e 81 - foi alterado o Custo das Mercadorias Revendidas, face a inclusão das compras das filiais; quadro 13, item 06 - Lucro Bruto alterado em função da inclusão do resultado das filiais, anteriormente omitido; quadro 13, item 34 - Lucro Operacional passou a prejuízo operacional, tendo em vista a inclusão das operações das filiais, cindidas em 30.04.84; quadro 14, item 60 - foi zerado posto que não existia prejuízo fiscal exercícios anteriores; quadro 14, item 62 - prejuízo fiscal de Cr\$ 99.963,00 e não Lucro Real;

d) todos os elementos e documentos que embasam o seu pedido de retificação e que provam a inveracidade da notificação suplementar foram apresentados à fiscalização quando da realização de diligência e continuam à disposição das autoridades tributárias para os esclarecimentos que se fizerem necessários;



ACORDÃO NR. 103.14.013

e) realmente não existiam prejuízos fiscais compensáveis, mas após a retificação apresentada, o resultado do exercício de 1985 foi negativo.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 146/158.

A informação fiscal de fls. 162/164 opina pela realização de nova diligência face à constatação de várias divergências entre dados consignados no relatório da primeira diligência, fls. 135/136 e os dados insertos no documentário juntado aos autos.

A fls. 165 o autor da diligência de fls. 135/136 alega que o processo encerra todos os elementos necessários ao julgamento e aplicação da lei

O contribuinte foi intimado às fls. 166/167 a apresentar nova declaração retificadora, o que não foi atendido conforme despacho de fls. 169.

A decisão monocrática de fls. 170/173 julga procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

a) o pedido de retificação da declaração de rendimentos, objeto de revisão fiscal, apresentado com o escopo de alterar o lançamento é inoportuno face estar a empresa sob procedimento fiscal conforme art. 616 do RIR/80 e arts. 21 e 26 do Decreto-lei nr. 1967/82;



ACORDÃO NR. 103.14.013

b) como o referido pedido foi apresentado dentro do trintídio legal, ele será analisado como se impugnação fora, nos termos do Decreto 70235/72, juntamente com as alegações postas na petição de fls. 143/145;

c) está correta a tributação vez que o notificado não apresentava prejuízos fiscais em exercícios anteriores, fato por ele reconhecido expressamente;

d) a pretendida retificação, extemporânea, não demonstra a realidade dos fatos, posto que não considerou o estoque final existente nas filiais quando da cisão, em desobediência ao disposto no item 38 do Parecer Normativo CST nr. 10/81;

e) o contribuinte não atendeu a intimação para correto preenchimento da declaração que pretende retificar.

Cientificada da decisão em 26.08.91, AR de fls. 175, a empresa, através de procurador habilitado à fls. 180, interpôs o recurso voluntário de fls. 177/178, onde sustenta a improcedência do lançamento suplementar, face a imposição da retificação da declaração, com base nos documentos carreados dos autos, que constitui direito líquido e certo seu.

A decisão recorrida não pode prosperar porque desprovida de fundamentos, frente ao seu direito de retificar a declaração, quando indefere o seu pedido exordial ao argumento de que a recorrente não atendeu à intimação para apresentar nova declaração retificadora com base nos dados comprovados nos autos.

É O RELATÓRIO

Sônia Jac-movê



ACORDAD NR. 103.14.013

VOTO

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar.

Conforme se verifica pelo relatório, a autuação se deu por ter havido compensação indevida de prejuízo fiscal no exercício de 1985 ano base de 1984, pela inexistência de prejuízos, conforme levantamento feito pela autuação.

Defendendo-se a empresa diz que deveria retificar sua declaração, pois alega ter cometido diversos erros de preenchimento, "não ocorrendo nenhuma alteração quanto a situação de contribuição de imposto, especialmente por ter encerrado o exercício com prejuízo contábil e fiscal" conforme diz em seu pedido de retificação apensado aos autos à fls. 01.

No entanto, face a discrepância entre os dados das duas declarações e aqueles registrados nos livros fiscais, após diligência efetuada, foi novamente determinada outra diligência, o que foi efetuado, tendo a Contribuinte sido intimada a apresentar nova declaração retificadora, o que não foi atendido pela mesma.

Assim, a decisão foi no sentido de julgar procedente o lançamento, pelos fundamentos descritos no Relatório, inclusive que na declaração retificadora, onde a Contribuinte juntou os valores e dados das filiais, não considerou o estoque final existente naquelas filiais, quando da cisão, e não ter a Contribuinte atendido intimação para correto preenchimento da declaração que pretendia retificar novamente.



ACÓRDÃO NR. 103.14.013

Recorre assim a Contribuinte à este Conselho, dizendo que tem direito a retificar a declaração, que diz que lhe foi negada, sustentando a improcedência da retificação da declaração, o que considera direito líquido e certo seu.

Assim, tendo acima esclarecido o objeto da lide, passo a opinar sobre a mesma.

A retificação da declaração, após formalizado a exigência fiscal, não encontra o amparo, no Regulamento do Imposto de Renda (artigo 616 do RIR/80 e artigos 21 e 26 do DL 1967/82) pois perdeu a espontaneidade.

Além disto, apesar de não lhe ter sido negado, tal retificação, apresentou-a de maneira que foram constatados diversas discrepâncias entre os fatos registrados na Declaração Retificadora e os lançamentos contábeis, entre os quais:

A Contribuinte não obedeceu o disposto no item 38 do Parecer Normativo CST 10/81, ao proceder a cisão.

Mas não foi apenas isto:

A Contribuinte não apresentou nova declaração retificadora, conforme solicitado pela autoridade de 1a. Instância, intimando-a a cumprir tal exigência no prazo de 5 dias. Tendo tomado ciência de tal decisão em 21-8-90, e como até 26-12-90 não cumpriu, foi mantido o lançamento suplementar.



PROCESSO Nº: 13807/000.359/87-50

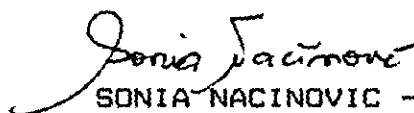
8.

ACÓRDÃO NR. 103.14.013

Assim, tendo em vista tudo quanto do processo consta e do que acima relato, ACOELHO o Recurso por ser tempestivo, e no mérito, Nego-lhe provimento.

É O MEU VOTO.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993


SONIA NACIMOVIC - Relatora

